



Acórdão n°
Processo n° 2011.3.027320-8
Órgão Julgador: 2a Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Marabá/PA
Apelante: Estado do Pará
Procuradora do Estado: Fernanda Jorge Serqueira
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Apelado: Raimundo Gomes de Souza
Advogado(a): Sebastião Barras do R. Baptista; Ronaldo Giusti Abreu e Outros
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL – APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA – MÉRITO - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL – FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DECORRENTE DO AFASTAMENTO IMEDIATO DO CARGO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

1- Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2 - **PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:** Não configuração, vez que constatado que o pedido do apelado é possível.

MÉRITO

3 – O servidor público que, por ocasião em que foi promulgada a Constituição Federal de 1988, contava com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público, por força do art. 19 do ADCT, há de ser considerado estável no serviço público e dele só poderá ser demitido mediante sentença judicial transitada em julgado ou depois de responder a processo administrativo em que lhe tenha sido garantida a ampla defesa.

4 - Deve ser mantida a sentença que determinou a reintegração do Servidor Público Estadual ao cargo, uma vez que faz jus à estabilidade excepcional preceituada no art. 19 da ADCT e, por consequência, ao recebimento dos valores remuneratórios pertinentes ao lapso temporal.

5 – Mostra-se cabível, ainda que contra a Fazenda Pública, a cominação de astreintes visando compeli-la ao cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (CPC/73, art. 461 e 461-A).

6 - À unanimidade de votos, recurso conhecido, porém improvido. Sentença mantida à unanimidade.

Vistos, etc,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2a Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2a Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 12 de setembro de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa (v. fls. 480/494), que, nos autos de Ação Ordinária de Reintegração em Cargo Público (proc. 1996.1.000146-8) ajuizada por RAIMUNDO GOMES DE SOUZA em face do recorrente, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, reconhecendo a estabilidade do autor, com base no art. 19 da ADCT, determinando a sua reintegração e recondução ao cargo de origem de Agente Auxiliar de Fiscalização, deliberando, ainda, o pagamento dos vencimentos do requerente no período em que ocorreu a suspensão dos pagamentos, bem como fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, na hipótese do não cumprimento da obrigação de fazer.

Em suas razões (504/520), o apelante, após exposição dos fatos, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração, suscitando infringência a ato administrativo normativo vigente, diante da ausência de pedido de nulidade do Decreto Governamental n° 003/1995, pelo que defende a nulidade da sentença, com base no art. 460 do CPC.

No mérito, afirma que o apelado foi contratado, inicialmente, em 1977, pelo município de São João do Araguaia, sendo apenas cedido ao Estado do Pará, alegando que incumbia ao referido município o pagamento da remuneração do recorrido.

Aduz que a justificação judicial não é instrumento hábil à comprovação da prestação de serviços pelo apelado junto ao Estado.

Sustenta que o apelado foi contratado na condição de serviços prestados, somente em janeiro de 1989 para exercer função de auxiliar administrativo.

Argumenta, ainda, a nulidade da contratação, em razão da ausência de concurso público, bem como a impossibilidade de aquisição de estabilidade, afirmando a descontinuidade na prestação dos serviços.

Assevera a possibilidade da Administração Pública de anular atos ilegais, mesmo após 05 (cinco) anos, alegando equívoco na convalidação de vícios insanáveis.

Sustenta a nulidade da contratação por incompetência da pessoa que praticou o pretenso ato de admissão.

Defende, ainda, a exclusão da condenação do Estado ao pagamento dos salários, alegando que o recorrido não comprovou a prestação dos serviços no período de 12/1994 à 16/04/1996.

Aduz a inviabilidade de fixação de multa diária contra o Estado do Pará.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para a reforma integral a sentença prolatada.

Juntou documentos (fls. 521/527).

O recurso foi recebido no duplo efeito (v. fl. 529).

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (v. fls. 532/537), pugnando pelo improvimento do recurso.

Inicialmente os autos foram distribuídos à época, Juíza Convocada Elena Farag (v. fl. 543) que proferiu despacho (v. fl. 544-verso), determinando vista ao MP.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 547/554, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, no sentido de que seja mantida in totum a sentença guerreada.



Em razão da minha nomeação como Desembargador, os autos me foram redistribuídos (v. fl. 558).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação, pelo que passo a análise do recurso interposto.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Das razões do apelante extrai-se a existência de preliminar a qual passo a analisar.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O apelante aduz a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de reintegração ao cargo, alegando não constar na exordial pedido de nulidade do ato administrativo, no caso, do Decreto Governamental nº 003/95, que justificaria o afastamento do recorrido.

Todavia, razão não lhe assiste.

Ao tratar da possibilidade jurídica do pedido, os doutrinadores a analisam sob dois enfoques. O primeiro considera tal pressuposto existente quando o autor pode demonstrar, desde logo, que, no próprio ordenamento jurídico, há previsão legislativa que, em tese, ampare a pretensão que se deduziu em juízo.

Já o segundo, mais liberal, defendido por MONIZ DE ARAGÃO, em seus "Comentários" (Forense, 1974, vol. N/436), entende que a possibilidade jurídica, não deve ser conceituada com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável. Na verdade, deve-se verificar se existe, no ordenamento jurídico, uma previsão que o torne o pedido inviável. Nesses casos, então, em que a lei contiver um veto, é que se verificará a impossibilidade jurídica do pedido, pois faltará uma das condições da ação.

Vale ressaltar que a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito à condição de exercício do direito abstrato de pedir determinada tutela jurisdicional que tenha previsão no ordenamento jurídico.

No caso em apreço, possibilidade há, uma vez que além da pretensão possuir amparo em nosso sistema jurídico, inexistente vedação legal nesse



sentido, seja no que se refere ao pedido formulado ou a causa de pedir, tendo em vista que, apesar do Decreto Governamental n° 003/95, em seu artigo 1o, declarar nulas de pleno direito todas as contratações a título de serviços prestados, consta também na referida norma a ressalva dos casos em que se aplica o disposto no art. 19 da ADCT.

Dito isso, observo que o pedido do apelado é possível, embasado em normas legais, pelo que não há falar em impossibilidade jurídica do pedido por esse prisma, considerando-se que o apelado pleiteia sua reintegração ao serviço público no cargo de agente auxiliar de fiscalização, utilizando como fundamento o exercício de suas funções em período superior há 05 (cinco) anos anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 19 da ADCT, motivo pelo qual merece ser apreciada a existência ou não do direito perseguido, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto em nossa Carta Magna (art. 5°, XXXV).

Pelo exposto, afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

A discussão da matéria gira em torno do suposto direito do apelado de ser reintegrado ao serviço público no cargo de agente auxiliar de fiscalização junto ao apelante, sob a alegação de exercer suas atividades no Posto Fiscal no município de Marabá/Pa, em período superior aos 05 (cinco) anos exigidos na Carta Magna de 1988, conforme o artigo 19 da ADCT, pretendendo, ainda, a percepção do pagamento dos vencimentos do cargo que alega ter exercido, no período compreendido entre dezembro de 1994 e a data de seu desligamento, ocorrida no dia 16/04/1996, totalizando 17 (dezessete) meses em que afirma a interrupção dos pagamentos de forma injustificada pela Fazenda Pública Estadual.

A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 480/494):

IPSO FACTO - JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para:

I - Reconhecer a estabilidade do autor nos termos do art. 19 da ADCT.

II-A reintegração e recondução do autor ao cargo de origem.

III - Pagamentos dos vencimentos do mesmo desde dezembro de 1994, data que teve seus vencimentos abruptamente cortados. Corrigidos.

IV- O não cumprimento da obrigação de fazer incidirá em multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, nos termos do artigo 461, §5° do CPC.

V- Expeçam-se os mandados necessários.VI - Publicada nesta data. Cumpra-se.Marabá/P A, 20 de novembro de 2007.Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito"

Do exame detido das peças que compõem o processo, verifica-se que o autor ingressou no serviço público, inicialmente, através da Prefeitura de São João do Araguaia a partir de 1o de março de 1977 com duração até 31/12/1997, para exercer a função de fiscal, com remuneração mensal de 01 (um) salário mínimo, conforme Contrato (v. fl. 08).

Constata-se, ainda, que o recorrido foi colocado pela referida Prefeitura Municipal à disposição da Delegacia Regional da Fazenda Pública Estadual da 3a Região Fiscal à época, conforme Ofício n° 29/79, datado em 18 de julho de 1979 (v. fl. 09).

O autor, mediante a interposição de Processo Administrativo n°939/95 (v. fls. 12/29), requereu junto ao Estado do Pará, ora apelante, o reconhecimento de sua estabilidade, sob a alegação de ter sido contratado a título de serviços pelo ente estatal através da Secretaria de Estado da



Fazenda a partir de 1703/1977, pelo que argumenta ter ingressado no serviço público estadual em período anterior a 04/10/1983, com fundamento no artigo 19 da ADCT. Todavia, conforme Parecer nº 50/96-CJ da Consultoria Jurídica do Estado, o recorrido não teve sua estabilidade constitucional reconhecida por ausência de comprovação de percepção de pagamentos no período solicitado, bem como pelo fato de não ter registro escrito do seu trabalho junto ao Estado antes de 1983, constando apenas registros e arquivos de pagamentos de alguns meses somente a partir do ano de 1989, concluindo que a contratação do requerente seria nula de pleno direito, inexistindo direito a indenização de caráter trabalhista.

Consta dos autos, ainda, que o apelado, em julho de 1995 ajuizou Ação de Justificação Judicial (v. fls. 50/88), a qual tramitou na comarca de Marabá, tendo sido reconhecido por sentença (fl. 88) o vínculo empregatício do autor com a Secretaria Estadual da Fazenda na função de agente auxiliar de fiscalização desde 1o de março de 1977.

Na Ação de Justificação, conforme as cópias anexadas aos autos, verifico que o apelado colacionou diversos recibos de pagamento (v. fls. 90/161), efetuados pela Secretaria de Estado da Fazenda, a partir da data de 17/12/1989, observo, ainda, a existência de formulários de frequência do requerente prestando serviços junto ao Posto Fiscal de Goianésia/PA - Km 06 (v. fls. 162/168), bem como observo a oitiva de testemunhas pelo juiz "a quo" (fls. 70/71), os quais confirmaram as alegações do requerente acerca do desempenho de suas atividades junto à Secretaria da Fazenda da 3o Região desde o ano de 1983, por fim, verifico que a ação teve parecer favorável do Ministério Público e sentença de procedência.

Neste ponto, registro que a justificação manejada pelo apelado pretendia demonstrar a existência de um fato ou relação jurídica, no caso, o exercício de serviço público desde o ano de 1977 na função de Agente Auxiliar de Fiscalização, com o fim de servir de prova em processo regular, como na hipótese da presente Ação de Reintegração ao Cargo, ora analisada.

Assim, a referida Ação de Justificação serviu para corroborar a pretensão probatória do autor, ora apelado, principalmente quando conjugada com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

Com efeito, o apelado apresentou a Portaria DRFE/3 nº 048/78, datada de 24 de julho de 1978 da Delegacia Regional da 3o Região (v. fls. 30), designando-o para trabalhar em Repartimento, Município de Tucuruí, na condição de agente fiscal, bem como uma Declaração de recebimento de material de expediente, firmada por ele, para o posto de Novo Repartimento, datado de 25 de julho de 1978.

Por outro lado, pelo exame do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento (v. fls. 467/470), observa-se que as duas testemunhas inquiridas pelo juiz de piso, servidores da SEFA contemporâneos do ora apelado, foram uníssonas em relatar o fato de que conheciam o apelado desde os anos de 1978 (a testemunha Denerval Costa Lira) e alguns a partir de 1981 (a testemunha Francisca Martins da Silva), confirmando que o mesmo, desde que o conheceram, já desempenhava atividades em um Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda.

Diante das provas colacionadas neste processado, portanto, resta indubitoso que o autor comprovou a existência de vínculo com o Estado



através do desempenho de suas atividades laborais na função de auxiliar de fiscalização junto ao Fisco Estadual em período anterior ao ano de 1983, tendo inclusive recebido salários pagos diretamente pelo Estado através da Secretaria da Fazenda, conforme recibos de pagamento datados a partir de 17/12/1989 (v. fls. 90/161).

O Estado do Pará, por seu turno, para desconstituir as alegações do autor, ora recorrido, sustenta que inexistiu vínculo laboral deste com o ente estatal e que o vínculo havia com o Município São Geraldo do Araguaia/PA, no que, entretanto, não logrou êxito, porquanto o conjunto probatório induz, sem dúvida, à certeza que o apelado trabalhava para o Estado do Pará no período anterior ao ano de 1983, configurando-se o disposto no art. 19 dos ADCT.

Nesse sentido, reprise-se que a Portaria DRFE/3 nº 048/78, datada de 24 de julho de 1978 da Delegacia Regional da 3ª Região (v. fls. 30), faz presumir, indubitavelmente, que o vínculo empregatício alegado se consolidara em data anterior a 1978. Nesse prisma, tem-se que o recorrido manteve atividade laboral ininterrupta com o apelante desde o ano de 1977, tendo ingressado, primeiramente, através da Prefeitura Municipal de São João Araguaia/PA, sendo que, logo em seguida foi colocado à disposição do Fisco Estadual.

Após o exame supra, surge evidente a continuidade da prestação de serviço pelo apelado ao Estado, fazendo ele jus, por conseguinte, a estabilidade no serviço público estadual, não sendo justo que agora, após 30 (trinta) anos de serviços prestados, seja desconsiderado o laço laboral.

Desse modo, tendo em vista o tempo de serviço público, com caráter não eventual, desempenhado pelo apelante, inexistente dúvida de que, a quando de seu afastamento das atividades que desempenhava, tinha ele adquirido a estabilidade no serviço público estadual. Dessa maneira, e tendo em vista que não se configurou, no caso, contrato temporário de trabalho, não resta dúvida que foi o recorrente beneficiado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, pelo que só poderia perder o cargo caso fosse observada a regra do art. 41, §1º, I e II da CF, o qual reza que o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa. Em sendo assim, resta indubitável que o ente estatal apelante não poderia ter efetuado o desligamento do apelado, com base apenas no Decreto Estadual nº 003/1995 (v. fl. 306), sob a justificativa de tratar-se de contratação irregular e com base no exercício do controle interno da legalidade dos atos administrativos, considerando-se que tendo o autor sido admitido em 1703/1977 e exercendo suas atividades junto ao Fisco Estadual, bem como diante da ausência de comprovação de rompimento do vínculo, inegável que gozava da estabilidade extraordinária prevista no art. 19 ADCT e não poderia ter sido exonerado ou dispensado sem observância do disposto no art. 41, §1º, I, II e III da CF/88, ou seja, em virtude de sentença judicial, mediante processo administrativo ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, e diante da inconstitucionalidade de sua dispensa, deve ser reintegrado ao cargo público que ocupava de auxiliar de fiscalização.



Nessa linha de entendimento, a jurisprudência a seguir reproduzida:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 19, ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL

Há de se considerar estável, no serviço público, o servidor, que, ao ser promulgada a Carta Magna de 1998, encontrava-se em exercício nas suas funções ou emprego, há pelo menos cinco anos continuados, pouco importando o vínculo que o regia com a União Federal.

2. Contratos de trabalho regidos pela C.L.T., renovados sucessivamente por longos oito anos, com três pequenos intervalos entre um e outro (de um, de dois e de três meses, respectivamente), não descaracterizam a continuidade da prestação do serviço.

3. No caso, há de se interpretar a ausência momentânea da continuidade como decorrente da burocracia administrativa, pelo que não pode exercer supremacia sobre a realidade dos fatos.

4. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvida.

(TRF/5a R, Apelação Cível n° 82.110 - PE, Rei. Juiz José Delgado, julg. em 27.06.1995)"

"REEXAME DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 ADCT. EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 41, § 1o, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Por disposição do art. 19 do ADCT, da lei municipal, os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público; 2. Tendo a autora sido admitida em 11/04/1983, gozava da estabilidade extraordinária prevista no art. 19 ADCT e não poderia ter sido exonerada sem observância do disposto no art. 41, § 1o, I, II e III da CF/88, qual seja, em virtude de sentença judicial, mediante processo administrativo ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, e diante da inconstitucionalidade de sua dispensa, deve ser reintegrada ao cargo público que ocupava; 3. Reexame conhecido e sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora. Decisão unânime. (TJ-PA - REEX: 201230151065 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 01/12/2014, 1a CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 03/12/2014)"

Dito isso, no tocante a alegação de nulidade do ato de contratação, em razão do ato ter sido praticado por pessoa incompetente, tenho que a argumentação não merece prosperar, posto que, conforme antes mencionado, de fato, em que pese a contratação do apelado ter sido efetuada de forma irregular, sem concurso público, tem-se que a Constituição Federal e os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT regularam tais situações ao adequar e reconhecer o direito daqueles que se encontravam irregulares ante ao novo ordenamento jurídico.

Portanto, não há falar em ofensa ao texto constitucional como suscitado pelo ente estatal, vez que na hipótese dos autos, na verdade o autor possui amparo constitucional, tendo em vista a possibilidade de atribuição de estabilidade extraordinária ao recorrido, conforme previsão no art. 19 ADCT, em razão de ter ingressado no serviço público estadual em período anterior ao ano de 1983.

Quanto à impossibilidade de pagamento dos salários do recorrido no período de dezembro de 1994 à 16/04/1996, igualmente não assiste razão ao recorrente, isto porque a interrupção dos pagamentos pela Fazenda Pública Estadual se operou de forma ilegal, considerando-se que o autor, como antes frisado, faz jus à estabilidade excepcional citada, logo a Administração não poderia ter realizado a suspensão da remuneração do servidor, devendo ser mantida a condenação do Estado ao pagamento dos salários no referido período.

De outra feita, não assiste razão ao apelante, no que concerne à



inviabilidade de fixação de astreintes pelo juízo "a quo" contra o Estado. Sucede que se encontra, hoje, pacificado que é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de astreintes como meio executivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (CPC/73, art. 461 e 461-A).

Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.
2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.
3. Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.
4. Agravo Regimental da União Federal a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 730.021/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE TAC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), consubstanciada in casu no cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.
2. Recurso Especial provido.
(REsp 1540360/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO EX OFÍCIO. PERMISSÃO. ART. 644 DO CPC. PRECEDENTES.

I – Consoante entendimento das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, nas obrigações de fazer, é permitido ao Juízo da execução impor multa cominatória ao devedor, ainda que seja contra Fazenda Pública, independentemente de requerimento da parte. Precedentes.

II – Agravo interno desprovido. (Ag. Rg. em AG nº 479.745/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ DE 02.06.2003). (grifo nosso)

Posto isto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

Belém(PA), 12 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR